



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001790/2004-99
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-011.459 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2021
Embargante ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/08/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. REFORMA DO ACÓRDÃO.

Devem ser rejeitados os declaratórios que sob a pretensão de sanar imperfeição no acórdão, guardam nítida intenção de reformá-lo, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a), Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela contribuinte em face do acórdão nº 3302-010.242, proferido na sessão de 15/12/2020, que negou provimento ao seu recurso voluntário.

Para a embargante haveria:

1. Omissão quanto aos argumentos e dispositivos legais do CPC/1973 invocados no item 02 do recurso voluntário, especialmente quanto ao argumento de que a sentença judicial fora reformada integralmente e substituída pelo acórdão de instância superior;
2. Omissão quanto aos argumentos contrapostos no item 03 do recurso voluntário, de que a empresa não tinha IRPJ devido em janeiro e fevereiro de 1996.

O despacho de admissibilidade admitiu os embargos da contribuinte quanto a alegação de que não teria o acórdão embargado tratado da argumentação trazida no item 2 do recurso voluntário, nos seguinte termos:

Omissão quanto aos argumentos e dispositivos legais do CPC/1973 invocados no item 02 do recurso voluntário, especialmente quanto ao argumento de que a sentença judicial fora reformada integralmente e substituída pelo acórdão de instância superior

A decisão considerou que a apelação feita pela sucedida da embargante na ação judicial não contemplou a discussão sobre as multas e juros, razão pela qual a sentença não fora reformada neste ponto. Contudo, a argumentação trazida no item 02, quanto ao efeito translativo na remessa necessária, que extrapolaria as razões e contrarrazões recursais, não foi apreciada e é autônoma em relação à decisão fundada no argumento de que a apelação não contemplara tal matéria. Assim, admito os embargos nesta parte.

Admitidos os embargos no ponto acima mencionado, o processo foi remetido para inclusão em pauta e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos e passam a ser analisados.

Conforme descrito no relatório, os presentes embargos foram, parcialmente, admitidos tendo em vista o apontamento de omissão quanto aos argumentos de aplicação de dispositivos legais do CPC/1973 descritos no item 02 do recurso voluntário, especialmente quanto ao argumento de que a sentença judicial fora reformada integralmente e substituída pelo acórdão de instância superior.

Entretanto, entendo que não assiste razão aos argumentos trazidos pela embargante.

Segundo a interpretação da embargante, o acórdão embargado não teria tratado da discussão relacionada sobre as multas e juros, expressamente tratados na sentença judicial de primeira instância, que teria sido substituída integralmente pelo acórdão do TRF4. Retira-se de seu recurso o seguinte trecho:

Como provado na peça recursal, na Ação Ordinária nº 2000.72.04.003015-0 a 1ª Turma do TRF da 4ª Região deu parcial provimento às apelações das partes e à remessa oficial, dispondo sobre toda a matéria e substituindo integralmente a sentença do juízo singular, que sequer produziu efeitos na parte não confirmada pelo Tribunal (art. 475, caput e § 1º do CPC/73). **O acórdão assegurou que são “passíveis de repetição” todos “os**

valores vertidos pela parte autora em atendimento aos pressupostos normativos hospedados naqueles diplomas” (“Decretos-Leis n.º 2.445 e n.º 2.449”), sem qualquer limitação quanto aos acessórios de multa e juros que acompanharam os pagamentos indevidos de PIS. (grifei)

Demonstrou-se ainda que a decisão da DRJ ofendeu o art. 512 do CPC/73, segundo o qual “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou decisão recorrida”, e os arts. 515, 516 e 475 do CPC/15, que trataram dos efeitos devolutivos e substitutivos das apelações e da remessa necessária. O acórdão ora embargado silenciou-se sobre todos esses dispositivos que confirmam a pretensão recursal da Contribuinte.

No sentir deste Conselheiro, tenta a embargante “ressuscitar” matéria preclusa, que deveria ter sido tratada expressamente em recurso de apelação, e não foi, no que diz respeito concessão do direito de reaver as importâncias recolhidas a título de PIS, excluindo-se eventuais importâncias pagas a título de multas e juros de mora, expressamente trazidas pela sentença no processo judicial n.º 2000.72.04.003015-0 (e-fls 195):

“Por fim, anoto que almejando a demandante compensar recolhimento efetuados com base nas guias juntadas, deve-se observar, em sua feitura, apenas importâncias recolhidas a título de PIS, **excluídas eventuais importâncias pagas a título de multas e juros de mora.**” (grifei)

No recurso de apelação acostados aos autos às e-fls 199/215, as únicas matérias levadas pela embargante à apreciação da Corte Revisional, foram alegações sobre inexistência de decadência de seu direito pleiteado na ação, além da revisão da condenação em honorários sucumbenciais, respectivamente. Em momento algum insurgiu-se contra a exclusão de eventuais importâncias pagas a título de multas e juros de mora, tornando-se preclusa a matéria e julgada definitivamente.

Como não poderia deixar de ser, referida matéria não foi tratada no acórdão do TRF4 (e-fls 216/229), não havendo em se falar em reforma total da sentença de primeiro grau, alegada pela embargante.

Nem se argumente que poderia ser impingido ao acórdão de 2ª Instância o efeito translativo, onde o Tribunal, provoca um reexame de maneira mais aprofundada sempre que haja questões de ordem pública, devendo estas ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão. Nesses julgamentos não há que se falar em eles serem *ultra, extra ou infra petita*, podendo inclusive reformar a decisão de forma não satisfatória para quem o interpôs, ou melhor, a decisão do juízo *ad quem* poderá vir de forma muito mais prejudicial que a primeira deliberada pelo juízo *a quo*. Como dito, não é o caso dos presentes embargos.

Assim, conforme todo o acima exposto, não há que se falar em não observância dos arts. 475, 512, 515 e 516, todos do CPC/73, uma vez que inaplicáveis à presente demanda.

Destarte, voto por acolher os embargos para sanar a omissão indicada, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-011.459 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.001790/2004-99